SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296501 - PE (2026/0243505-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLISSON CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LÁDJEI DANIEL FREIRE DO NASCIMENTO SEGUNDO - PE061214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA EM CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO SEXOLÓGICO INCONCLUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em processo de condenação por estupro (art. 213, § 1º, do CP).

2. O agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima, em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) de sua genitora e amiga, e em laudo sexológico que apontou ruptura himenal antiga e cicatrizada como prova neutra, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP (*in dubio pro reo*).

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório, preservando a valoração empreendida pelo Tribunal de origem quanto ao conjunto probatório (palavra da vítima, testemunhos de contato imediato e laudo pericial).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva configura revaloração jurídica de fatos incontroversos – hipótese que afastaria a Súmula n. 7/STJ – ou se demanda reexame fático-probatório vedado na via especial; (ii) saber se testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) que refletem contato imediato com a vítima e seu estado emocional podem atuar como prova corroborativa sem ofender o art. 155 do CPP e; (iii) saber se laudo sexológico inconclusivo quanto a lesões agudas impede a condenação ou se a materialidade pode ser demonstrada por outros meios idôneos (art. 167 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d58b4c35-8ca4-4428-a191-4b4c9e5584e1

5. A pretensão recursal busca alterar a força de convicção atribuída pelo Tribunal de origem à palavra da vítima, aos depoimentos das testemunhas e ao laudo pericial, o que configura reexame fático-probatório vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
6. A revaloração jurídica, admitida na via especial, pressupõe fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, para fins de atribuição de qualificação jurídica diversa; não se confunde com nova apreciação do acervo probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.
7. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, em razão da frequente clandestinidade da conduta, podendo ser corroborada por depoimentos de testemunhas que tiveram contato direto com a vítima logo após os fatos e aferiram seu abalo emocional, sem caracterizar prova testemunhal inválida, nem ofensa ao art. 155 do CPP.
8. O laudo sexológico que não evidencia lesões agudas em razão do decurso do tempo não neutraliza a prova, pois a materialidade pode ser comprovada por outros meios idôneos, conforme o art. 167 do CPP, não se impondo absolvição automática.
9. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d58b4c35-8ca4-4428-a191-4b4c9e5584e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296501 - PE (2026/0243505-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLISSON CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LÁDJEI DANIEL FREIRE DO NASCIMENTO SEGUNDO - PE061214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA EM CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO SEXOLÓGICO INCONCLUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em processo de condenação por estupro (art. 213, § 1º, do CP).

2. O agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima, em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) de sua genitora e amiga, e em laudo sexológico que apontou ruptura himenal antiga e cicatrizada como prova neutra, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP (*in dubio pro reo*).

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório, preservando a valoração empreendida pelo Tribunal de origem quanto ao conjunto probatório (palavra da vítima, testemunhos de contato imediato e laudo pericial).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva configura revaloração jurídica de fatos incontroversos – hipótese que afastaria a Súmula n. 7/STJ – ou se demanda reexame fático-probatório vedado na via especial; (ii) saber se testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) que refletem contato imediato com a vítima e seu estado emocional podem atuar como prova corroborativa sem ofender o art. 155 do CPP e; (iii) saber se laudo sexológico inconclusivo quanto a lesões agudas impede a condenação ou se a materialidade pode ser demonstrada por outros meios idôneos (art. 167 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59765152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:53
Código de Controle do Documento: ab8a91a2-5131-48af-9d50-b89fdcc1b73b

5. A pretensão recursal busca alterar a força de convicção atribuída pelo Tribunal de origem à palavra da vítima, aos depoimentos das testemunhas e ao laudo pericial, o que configura reexame fático-probatório vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
6. A revaloração jurídica, admitida na via especial, pressupõe fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, para fins de atribuição de qualificação jurídica diversa; não se confunde com nova apreciação do acervo probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.
7. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, em razão da frequente clandestinidade da conduta, podendo ser corroborada por depoimentos de testemunhas que tiveram contato direto com a vítima logo após os fatos e aferiram seu abalo emocional, sem caracterizar prova testemunhal inválida, nem ofensa ao art. 155 do CPP.
8. O laudo sexológico que não evidencia lesões agudas em razão do decurso do tempo não neutraliza a prova, pois a materialidade pode ser comprovada por outros meios idôneos, conforme o art. 167 do CPP, não se impondo absolvição automática.
9. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLISSON CARLOS FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a hipótese dos autos não demanda reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que o acórdão recorrido fundamentou a condenação por estupro (art. 213, § 1º, do CP) exclusivamente na palavra da vítima, amparada em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) de sua genitora e amiga, os quais seriam imprestáveis para a condenação segundo a jurisprudência desta Corte.

Aduz, ainda, que o laudo pericial, ao constatar ruptura himenal antiga e cicatrizada, seria prova neutra, não comprovando autoria ou violência. Requer a retratação da decisão ou o provimento do agravo pelo Colegiado para absolver o réu, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (*in dubio pro reo*).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59765152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:53
Código de Controle do Documento: ab8a91a2-5131-48af-9d50-b89fdcc1b73b

A controvérsia central reside na alegação defensiva de que a condenação estaria fundamentada em provas inidôneas (testemunhos de "ouvir dizer" e laudo inconclusivo), o que autorizaria a absolvição mediante mera revaloração jurídica, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a revaloração jurídica da prova ocorre quando o Superior Tribunal de Justiça, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, atribui aos fatos inquestionáveis uma qualificação jurídica diversa.

Contudo, não é esse o cenário dos autos. O que a defesa pretende é alterar a força de convicção que o Tribunal de origem conferiu às provas colhidas, desmerecendo o relato da vítima, esvaziando o valor dos depoimentos das testemunhas e interpretando o laudo médico de forma favorável ao réu. Tal exercício constitui inequívoco reexame fático-probatório, providência incabível na via eleita.

No mérito da valoração probatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco formou seu convencimento motivado com base em um conjunto harmônico de elementos. Nos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento desta Corte de que a palavra da vítima detém especial relevo, pois tais delitos são cometidos, via de regra, na clandestinidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PROVAS TESTEMUNHAIS E MATERIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *6. A condenação foi mantida com base em provas autônomas que corroboram a autoria e materialidade delitivas, incluindo depoimentos testemunhais e materiais, que são suficientes para fundamentar a decisão.*
> *7. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outras provas.*
> *8. A ausência de vestígios materiais em exame pericial não invalida a materialidade do crime de estupro, podendo ser comprovada por outros meios de prova.*
> *9. A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não anula a condenação quando há provas autônomas que comprovam a autoria.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *10. Agravo desprovido.*
> *(...)*
> *(AgRg no AREsp n. 2.900.583/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA*

Documento eletrônico VDA59765152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:53
Código de Controle do Documento: ab8a91a2-5131-48af-9d50-b89fdcc1b73b

PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.
3. Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte" (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).
4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Diferentemente do que alega o agravante, os depoimentos da genitora (Aline Silva Batista) e da amiga (Jéssica Kelly Santos Silva) não configuram o repúdio absoluto ao *hearsay testimony* (mero "ouvir dizer") nos moldes que geram nulidade. A jurisprudência do STJ, ao rechaçar o testemunho indireto como base exclusiva de condenação, refere-se àquelas testemunhas que apenas repetem o que terceiros disseram sobre a dinâmica do crime, sem qualquer contato com os reflexos imediatos do fato.

No caso em apreço, conforme delineado pelo Tribunal *a quo*, as testemunhas tiveram contato direto com a vítima logo após o ocorrido, presenciando seu severo abalo emocional e colhendo o relato imediato da ofendida. Tais depoimentos não servem para substituir a prova direta da violência física em si, mas atuam como forte prova corroborativa da higidez mental da vítima, de seu estado psicológico pós-trauma e da coerência temporal de sua narrativa. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP.

No tocante ao laudo pericial, a existência de "rutura cicatrizada" não atesta a inocência do réu nem torna a prova absolutamente neutra a ponto de impor a absolvição compulsória. O decurso do tempo naturalmente afasta a constatação de lesões agudas, e a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a materialidade do crime de

Documento eletrônico VDA59765152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:53
Código de Controle do Documento: ab8a91a2-5131-48af-9d50-b89fdcc1b73b

estupro pode ser comprovada por outros meios idôneos (art. 167 do CPP), mesmo diante de exame de corpo de delito inconclusivo ou até inexistente.

Destarte, as instâncias ordinárias atestaram que a narrativa detalhada da ofendida foi confirmada por testemunhas que aferiram seu estado emocional imediato, somando-se à compatibilidade (ainda que genérica) do laudo pericial. Desconstituir essa conclusão para acolher a tese de insuficiência probatória e aplicar o *in dubio pro reo* demandaria profunda imersão no acervo probatório, o que atrai, de maneira irrefutável, a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual ela deve ser mantida intocada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:53
Código de Controle do Documento: ab8a91a2-5131-48af-9d50-b89fdcc1b73b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.296.501 / PE

Número Registro: 2026/0243505-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020725120238173090 20725120238173090

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WELLISSON CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÁDJEI DANIEL FREIRE DO NASCIMENTO SEGUNDO - PE061214
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLISSON CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÁDJEI DANIEL FREIRE DO NASCIMENTO SEGUNDO - PE061214
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: b920eec2-3d1b-44c7-a95b-85a31ed51be4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: b920eec2-3d1b-44c7-a95b-85a31ed51be4